

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.003285/2003-90
Recurso nº 157.879 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.395 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO HENRIQUE GUIMARÃES DE ALMEIDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR COMPLEXIVO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN.

O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexivo, que se aperfeiçoa em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Para esse tipo de lançamento, em autuação de omissão de rendimento por depósito bancário de origem não comprovada, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início em 31 de dezembro, aplicando-se o Art. 150, § 4º do CTN.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NULIDADE.

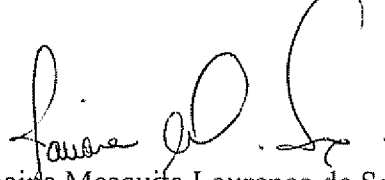
Incabível o lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto apurado com base apenas na movimentação financeira (diferença entre saldos extraídos de documento bancário), devendo-se, nestes casos, utilizar-se a presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que possui critérios específicos para a apuração da omissão.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 1997. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. No mérito, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah Sérgio Galvão Pereira Garcia.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Presidente em exercício


Janaina Mesquita Lourenço de Souza – Relatora

EDITADO EM: 11 NOV 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Pereira Garcia (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício). Fez sustentação oral o Dr. Gustavo Minatel – OAB/SP 210198.

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 e 06, relativamente a períodos do ano-calendário de 1997 e do ano-calendário de 1998, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Física em decorrência de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme relatado no Termo de Encerramento de fls. 192/194.

Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 203 a 212, com as seguintes argumentações, em síntese (reprodução do relatório da DRJ):

1 - que em 02/10/2001 foi intimado pelo Departamento de Polícia Federal em Recife para prestar esclarecimentos a respeito do mesmo assunto e que “conforme pesquisa junto à Justiça Federal em Pernambuco, até a presente data nenhum processo foi ali protocolado em nome do autuado”;

2 - que não houve acréscimo patrimonial a descoberto;

3 - que “por ter um limite de crédito considerável em diversos cartões de crédito internacionais, ... no período de novembro de 1996 a junho de 1998, passou utilizar-se dos referidos cartões para adquirir mercadorias importadas do exterior para a empresa da qual foi sócio de maio de 1992 a janeiro de 1998, conforme registro na JUCEPE (fl. 103-105 e 109-111/Processo) e, no período de fevereiro a junho de 1998, como mero colaborador, já que a empresa não dispunha ainda de crédito suficiente para negócios com o exterior”;

4 - que “ao chegar a mercadoria em Recife, todos os trâmites de despacho aduaneiro eram realizados em nome do impugnante



(pagamento de impostos, taxas etc)" e que em seguida a mercadoria era adquirida pela empresa LEG – Imp. Exp. Com e Representações Ltda, "com nota fiscal de entrada, conforme registro nos Livros de Entrada da empresa de 1997 (fl. 144 a 157/Processo), e o ICMS correspondente, devidamente recolhido. Daí a mercadoria já nacionalizada era vendida ao público em geral";

5 - que "infelizmente, a documentação de importação não se encontra em anexo, mas no âmbito do órgão o digno julgador poderá requisitar à Alfândega do Recife";

6 - "... à medida que a LEG vendia mercadorias ia depositando cheques de terceiros na conta corrente nº 26008289, no Citibank S.A., pertencente ao impugnante, da qual era retirado o montante para o pagamento dos cartões e fornecedores, nos respectivos vencimentos, conforme atestam os extratos bancários em anexo (doc. 26 a 94) e planilha com resumo das transações bancárias (doc. 95 a 100)";

7 - na conta corrente da empresa muito pouco era depositado, apenas créditos em conta referentes às vendas por cartão de crédito e pequenos valores, "conforme atestam os extratos bancários em anexo (doc. 101 a 134)";

8 - "não havia omissão de receitas, mas repasses para pagamentos de mercadorias adquiridas pelo Impugnante para o estoque da empresa LEG, sem nenhuma margem de lucro, muito menos com características de importação com fins comerciais, como aventado pelo Banco Central do Brasil";

9 - que "pode-se, preliminarmente, verificar que o Auto de Infração está eivado de vícios formais e materiais. Motivo, portanto de nulidade";

10 - que o crédito lançado referente ao ano-calendário de 1997 já havia decaído desde 01 de janeiro de 2003,

11 - transcreve ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes acerca de nulidade;

12 - a fiscalização não notou que a saída efetiva do impugnante da sociedade só ocorreu em 21/01/98 e não no dia 25/09/97, "como pode se verificar na chancela da Junta Comercial na Alteração Contratual que efetivou a retirada do sócio (fl. 111/Processo) ... tanto é verdadeira a alegação que a autoridade autuante considerou ... no mês de janeiro/98 o valor da alienação das quotas sociais, R\$ 18.500,00, conforme Declaração de Imposto de Renda do alienante (fl. 15/Processo). Logo, durante todo o ano de 1997, o impugnante manteve-se como participante da sociedade";

13 - "... é de se considerar como verdadeira a responsabilidade tributária limitada ao período em que o Impugnante esteve como sócio da empresa envolvida nos fatos, dado que a digna autoridade autuante só considerou para efeito da autuação o



período em que ele estava fora da sociedade...”, *transcrevendo as seguintes palavras da fiscalização*: “foram realizadas compras, com o cartão de crédito internacional do contribuinte, no período de outubro/97 a junho de 1998 (fls. 54/82), após a retirada da sociedade”, e *conclui*: “a autuante limitou a autuação ao período acima, jamais ela poderia estender-se aos fatos anteriores a setembro de 1997...”;

14 – “Como realmente a retirada efetiva do impugnante da sociedade só ocorre em janeiro de 1998, mais uma vez confirma-se que o ano de 1997 não foi considerado no auto, e mais, o direito a ele relativo estava decaído”;

15 - *transcreve ementa de acórdão de DRJ/Campo Grande sobre nulidade em casos de descrição dos fatos insuficiente*,

16 - “... comprovada a nulidade do período de janeiro a dezembro de 1997, ... é praticamente impossível atestar a veracidade dos fatos relativamente a 1998. A empresa não mais existe, os sócios remanescentes encontram-se no exterior e documentação, além da apresentada, nada mais existe”;

17 - *reafirma, entretanto, que a sistemática de utilização dos cartões de crédito mantiveram-se no período de janeiro a junho de 1998*, “como pode atestar nos extratos bancários em anexo”;

18 - *que de acordo com o art 42, §3º, II, da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 9.481/97, no caso de omissão de receitas de pessoas físicas não serão consideradas omissões mensais o valor de R\$ 12.000,00, não ultrapassando dentro do ano-calendário o valor de R\$ 80.000,00*,

19 - *reconhece as omissões do ano de 1998, entretanto, entende que se deve abater desta os R\$ 12.000,00 referidos anteriormente, sem necessidade de comprovação, de modo que, conforme seus cálculos, admite o imposto no valor de R\$ 12.380,53*;

20 - *que “a autuante desconsiderou o ano-calendário de 1997, conformando-se com a documentação apresentada... apresenta-se factualmente características de cerceamento ao direito de defesa”*

A d. DRJ julgou o lançamento procedente de acordo com a seguinte Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR No caso do Imposto de Renda, quando não houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PRELIMINAR DE NULIDADE



Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Consolida-se, na esfera administrativa, o crédito tributário correspondente à matéria que não houver sido expressamente contestada pelo impugnante.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO ÔNUS DA PROVA

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

MEIOS DE PROVA

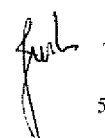
A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador na apreciação das provas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIAS DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância e inconformado com a mesma, o contribuinte ingressou com o Recurso Voluntário de fls.n 368 a 378, aduzindo as seguintes razões de recurso:

- a) que na defesa, além das preliminares suscitadas, o recorrente demonstrou que seu cartão de crédito foi utilizado na aquisição de mercadorias para a empresa LEG – Importação, Exportação, Comércio e Representação Ltda., sendo dessa mesma empresa a origem dos recursos utilizados para pagamento de suas faturas;
- b) que o acórdão que julgou a impugnação não acolheu os argumentos expostos, mantendo integralmente o auto de infração por entender que o recorrente não haveria provado que faturou as mercadorias compradas para a referida empresa, como também a utilização dos valores depositados em sua conta no pagamento das faturas de cartão de crédito;



- c) que o acórdão deixou de examinar corretamente as provas produzidas pela impugnação, que comprovaram tanto o destino das mercadorias adquiridas por meio de cartão de crédito, como também a origem dos recursos utilizados no pagamento das faturas do recorrente;
- d) que a ação fiscal lançou créditos tributários relativos a período já abrangido pelo prazo decadencial de cinco anos fixado pelo CTN;
- e) cita o entendimento administrativo e judicial para corroborar seu entendimento quanto a aplicação do Art. 150, § 4º do CTN;
- f) quanto ao mérito, o alegado acréscimo patrimonial a descoberto não existiu pois os recursos utilizados na aquisição das mercadorias por meio de cartão de crédito não se encontram dentro do conceito de renda, tal qual definido pelo art. 43 do CTN;
- g) que o recorrente era sócio da empresa LEG – Importação, Exportação, Comércio e Representação Ltda. até o ano de 1998 e ao longo do ano-calendário de 1997, o recorrente valeu-se de seu cartão de crédito a fim de adquirir produtos eletrônicos – aparelhos celulares – posteriormente comercializados pela empresa da qual era sócio;
- h) que a afirmação do recorrente restou devidamente provada mediante a apresentação dos livros fiscais da empresa, que consignaram a destinação efetiva da mercadoria por ele adquirida. De fato, nos livros fiscais da empresa encontram-se registradas entradas correspondentes aos produtos adquiridos pelo recorrido – o que restou comprovado desde a fiscalização pela simples conferência entre as notas fiscais de entrada e as compras realizadas por meio do cartão de crédito;
- i) que o recorrente jamais afirmou que a empresa LEG – Importação, Exportação, Comércio e Representação Ltda. haveria diretamente realizado importações. Ao contrário, em sua impugnação foi afirmado precisamente o contrário que as mercadorias eram primeiro nacionalizadas e somente então faturadas para a empresa;
- j) que não existe qualquer divergência entre os livros de registros das entradas de ICMS e a origem dos produtos importados pelo recorrente, como equivocadamente entendeu o acórdão ora guerreado;
- k) que concernente à origem dos recursos utilizados pelo recorrente para o pagamento das faturas de cartão de crédito, a impugnação apresentada logrou demonstrar que se tratou de depósitos realizados pelo LEG justamente para a realização das importações;
- l) que a justificativa e as provas apresentadas pelo recorrente, contudo, não foram aceitas no julgamento de sua impugnação, sob a alegação de que não seria possível verificar a utilização dos recursos movimentados em sua conta no pagamento do cartão de crédito, bem como que inexistiria correspondência entre esses valores;



- m) que ao contrário do afirmado pela autoridade “a quo”, existe uma inequívoca correspondência entre os valores retirados da conta corrente do recorrente e aqueles utilizados no pagamento das faturas dos cartões de crédito;
- n) que a presunção legal contida no art. 807 da Lei 4.069/62 foi afastada pelas provas produzidas pelo recorrente, que demonstraram a inexistência de acréscimo patrimonial relativo aos valores pagos por meio de seu cartão de crédito;
- o) por fim, requer a reforma do auto de infração com o conseqüente cancelamento do lançamento relativo ao ano-calendário de 1997.

É o relatório.

Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário contra decisão da DRJ de Recife-PE que manteve o lançamento fiscal de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, nos anos calendários de 1997 e 1998.

A princípio cabe esclarecer que o presente recurso atende aos requisitos legais de admissibilidade constantes no Decreto 70.235/72, portanto deve ser conhecido.

Nas razões de Recurso Voluntário de fls.n 368 a 378, o recorrente aduz em sua defesa, preliminarmente, a ocorrência da decadência para o ano calendário de 1997 e, no mérito, ressalta que ficou demonstrado que seu cartão de crédito internacional foi utilizado na aquisição de mercadorias para a empresa LEG – Importação, Exportação, Comércio e Representação Ltda., sendo dessa mesma empresa a origem dos recursos utilizados para pagamento de suas faturas.

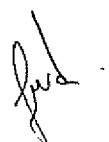
Passo a análise das razões.

Decadência – ano calendário 1997

Preliminarmente, o recorrente alega que o crédito lançado referente ao ano-calendário de 1997 já havia decaído desde 01 de janeiro de 2003. Senão vejamos:

A decadência prevista para os tributos tidos por homologação encontra respaldo no Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, que dispõe que a Fazenda Pública possui 5 anos para constituir o crédito tributário, sendo contado da ocorrência do fato gerador, conforme pode se depreender do texto legal abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de



antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (grifo nosso)

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (grifo nosso)

O entendimento predominante desse Colegiado administrativo é de que os rendimentos mensais são meras antecipações do imposto de renda e não pagamentos definitivos, de modo que a lei ao determinar que o imposto é devido mensalmente, cabendo ao contribuinte apurar e recolher, estão sujeitos ao ajuste anual, constituindo-se antecipações da Declaração de Ajuste.

Portanto, o pagamento antecipado definido no § 1º do Art. 150 corresponde a uma parte cujo montante somente é apurado no final do ano calendário. Assim o judiciário decidiu no REsp 584.195/PE: “o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado na Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando poderá se verificar os últimos dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo”.

Contudo, ao imposto de renda das pessoas físicas aplica-se a contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir do fato gerador que é anual, apurado em 31 de dezembro de cada ano calendário.

Portanto, cabe razão ao recorrente a decadência do lançamento referente ao ano calendário de 1997, de modo que deve ser cancelado.

Mérito – Acréscimo Patrimonial a Descoberto

O recorrente alega desde o início ser sócio da empresa LEG – Importação, Exportação, Comércio e Representação Ltda. até o ano de 1998 e ao longo do ano-calendário de 1997, valeu-se de seu cartão de crédito a fim de adquirir produtos eletrônicos – aparelhos celulares – posteriormente comercializados pela referida empresa. E que nos livros fiscais da empresa encontram-se registradas entradas correspondentes aos produtos adquiridos pelo recorrido – o que restou comprovado desde a fiscalização pela simples conferência entre as notas fiscais de entrada e as compras realizadas por meio do cartão de crédito.



Alega ainda o recorrente que concernente à origem dos recursos utilizados para o pagamento das faturas de cartão de crédito, a impugnação apresentada logrou demonstrar que se tratou de depósitos realizados pelo LEG justamente para a realização das importações.

Cabe aduzir que a autoridade fiscal utilizou-se dos extratos do cartão de crédito internacional do recorrente para confeccionar os seguintes demonstrativos que embasaram a autuação fiscal:

1. demonstrativo das compras efetuadas com cartão de crédito internacional - referentes extratos de fls. 18/37, sobre o ano calendário de 1997;
2. demonstrativo das compras efetuadas com cartão de crédito internacional - referentes extratos fls. 68/82, sobre o ano calendário.1998;
3. demonstrativo de análise de evolução patrimonial - fls. 185/191 - somente com lançamento de compras com cartão de crédito internacional.

Portanto, a autuação fiscal de acréscimo patrimonial a descoberto baseou-se tão somente nas compras efetuadas pelo recorrente através de seu cartão de crédito internacional. Contudo, entendo ser nulo o presente lançamento pelos mesmos motivos da autuação do acréscimo patrimonial a descoberto baseado em depósitos bancários, como passo a justificar, adotando o entendimento da nobre Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

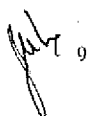
“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO APENAS EM DEPÓSITO BANCÁRIO – NULIDADE.

Trata-se de lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto baseado única e exclusivamente em documentos bancários, o que faz surgir o seguinte questionamento: depois da edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode uma omissão baseada na apenas na movimentação financeira ser lançada como acréscimo patrimonial a descoberto?

Para o deslinde da questão, impõe-se fazer uma retrospectiva da legislação, no que diz respeito ao uso da movimentação financeira como base para a caracterização de omissão de rendimentos.

Antes da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, não existia disposição legal específica sobre o uso da movimentação financeira como caracterizadora de omissão de rendimentos. Havia um entendimento de que depósitos bancários de origem não comprovada poderiam configurar acréscimo patrimonial a descoberto (art. 52 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, c/c art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN e art. 3º, §1º, da Lei nº 7.713, de 1988) ou sinais exteriores de riqueza (art. 9º da Lei nº 4.129, de 14 de julho de 1965), duas hipótese de presunção de omissão de rendimentos.

No caso de tributação embasada na presunção de acréscimo patrimonial a descoberto, a movimentação bancária era considerada, por um lado, uma aplicação (os depósitos) e, por outro, uma fonte de recursos (os saques), fazendo parte de um demonstrativo que cotejava todas as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos e, caso fosse constatada a existência de acréscimo patrimonial a descoberto, presumia-se a ocorrência de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte justificar a origem de tais incrementos com

 9

rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva. Na prática utilizava-se o saldo inicial como recurso, e o saldo final, como aplicação, já que a diferença entre eles equivale à diferença entre o total dos depósitos e o total dos saques do mesmo período.

Os depósitos bancários poderiam, ainda, servir de base para presumir rendimentos omitidos, diante da constatação de sinais exteriores de riqueza evidenciadores de renda auferida ou consumida, não submetida à tributação. Neste caso, o somatório puro e simples dos valores depositados cujas origens não fossem justificadas não era suficiente para caracterizar a omissão de rendimentos, **sendo necessário se constatar a existência de sinais exteriores de riqueza que evidenciassem a renda auferida ou consumida.**

A Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos foi editada nesta época, em que não existia uma presunção legal que versasse expressamente sobre omissão de rendimentos com base na movimentação financeira do contribuinte, **considerando ilegítimo** o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base **exclusivamente** em extratos ou depósitos bancários.

Em seguida, promulgou-se o Decreto-lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, a seguir reproduzido, determinando o cancelamento dos processos referentes a crédito tributário decorrente de valores arbitrados com base **exclusivamente** em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários, conforme disposto em seu art. 9º, inciso VII:

Art. 9º Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança.

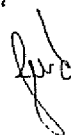
[...]

VII - do Imposto sobre a Renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

Inferiu-se, assim, que a partir do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, o lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto decorrente de simples movimentação financeira, deixou de ser exigível, visto que se baseava apenas em valores extraídos de documentos bancários (depósitos, saques ou diferenças entre saldos). Desta forma, a apuração de omissão de rendimentos a partir da movimentação financeira passou a ter fundamento apenas no art. 9º da Lei nº 4.729, de 1965 (constatação de sinais exteriores de riqueza) que vigorou até a edição da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que revogou expressamente este dispositivo legal, definindo com mais clareza em que termos os sinais exteriores de riqueza poderiam ensejar a tributação de omissão de rendimentos.

Com o advento desta nova lei, os depósitos bancários de origem não comprovada passaram a figurar expressamente como hipótese de omissão de rendimentos, desde que fosse estabelecido um nexo de causalidade entre tais depósitos e fatos concretos ensejadores do ilícito, conforme disposto em seu art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º O lançamento do ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza



§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

O legislador deixa claro que os depósitos bancários podem ser utilizados para fins de apuração de omissão de rendimentos, contudo, nos estritos termos do §5º e do *caput* do artigo acima transcrito, ou seja, não basta apenas constatar a existência dos depósitos, mas deve-se estabelecer uma conexão, um nexo causal, entre estes depósitos e alguma exteriorização de riqueza e/ou operação concreta do sujeito passivo que pudesse ter dado ensejo à omissão de rendimentos.

Na realidade, a Lei nº 8.021, de 1990, nada mais fez do que consolidar, de forma explícita, o tratamento tributário a ser aplicado aos depósitos bancários de origem não justificada e que já vinha sendo adotado tendo em vista a presunção de omissão de rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza, nos termos do art. 9º da Lei nº 4.729, de 1965 (só revogado pela própria Lei nº 8.021, de 1990).

Com a edição da Lei nº 9.430, de 1996, revogou-se o §5º, art. 6º, da Lei nº 8.021, de 1990, e criou-se **uma presunção mais sumária** que atribui ao fisco a **simples evidenciação da existência de depósitos bancários não justificados** pelo contribuinte, nada mais, para que se estes sejam tributados como omissão de rendimentos, como se observa pelo teor do art. 42 do referido diploma legal:

Art 42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira



§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica,

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[.] (grifou-se)

De acordo com o dispositivo acima transcrito, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

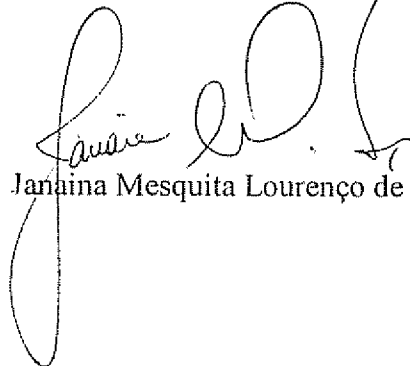
Importa ressaltar, que o referido dispositivo legal impõe, ainda, a adoção critérios próprios na apuração da omissão, muito diferentes : (i) os créditos devem ser analisados individualizadamente; (ii) as transferências entre contas de mesma titularidade devem ser excluídas; (iii) no caso da pessoa física, os créditos inferiores ou iguais a R\$12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00, devem ser excluídos; (iv) a omissão será tributada em nome do titular de fato da conta, quando provado a existência de interposta pessoa; e (iv) na hipótese de conta conjunta, cujos titulares apresentem declaração em separado, o valor da omissão será imputado proporcionalmente a cada titular. Diferentemente, no caso de acréscimo patrimonial a descoberto, a matéria tributável é apurada pelo simples confronto mensal entre as mutações patrimoniais e os rendimentos auferidos.

Diante de tudo quanto se expôs, entendo que não cabe mais o lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto apurado com base apenas na movimentação financeira (diferença entre depósitos e saques ou entre saldos inicial e final do período), devendo-se, nestes casos, utilizar-se a presunção de depósitos bancários de origem não comprovada prevista no art. 42 da referida lei. Conseqüentemente, deixam de ser apreciados demais argumentos trazidos pelo contribuinte, por perda do objeto.”

Ademais cabe aduzir que as provas acostadas aos autos são suficientes para demonstrar que o cartão de crédito do recorrente foi utilizado na aquisição de mercadorias para a empresa LEG – Importação, Exportação, Comércio e Representação Ltda., da qual era sócio, sendo dessa mesma empresa a origem dos recursos utilizados para pagamento de suas faturas de cartão de crédito internacional.

Portanto, pelos fundamentos acima, não merece prevalecer a autuação fiscal.

Pelo exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência referente ao ano calendário de 2007 e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.



Janaina Mesquita Lourenço de Souza